



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L nº 335/2020

Processo SEI nº 14.006/2020

Jundiaí, 14 de dezembro de 2020.

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Cumpre-se comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento nos artigos 72, inciso VII e 53, da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 13.108**, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada no dia 24 de novembro de 2020, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas.

A presente propositura pretende prever, nas viaturas da Guarda Municipal, informação do telefone de sua Corregedoria.

Em relação à competência do Município para legislar sobre o tema, entende-se que a propositura se enquadra na matéria prevista no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, uma vez que cabe ao Município legislar sobre assunto de interesse local.

Note-se que apesar da louvável intenção do autor do projeto, a proposta se afigura eivada dos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, não tendo condições de prosperar, eis que invade esfera de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, ao dispor sobre matéria afeta a organização dos serviços públicos e atribuições dos órgãos públicos, contrariando as disposições previstas no art. 46, inciso IV, c/c art. 72, inciso XII da Lei Orgânica do Município.

A inequívoca interferência do Legislativo em matéria cuja reserva de competência está assegurada ao Executivo afronta o art. 2º da Constituição Federal, os arts. 5º e 144 da Constituição do Estado de São Paulo e o art. 4º da Lei Orgânica de Jundiaí, que consagram o princípio da separação e harmonia entre os poderes.

Quanto ao aspecto material, vale enfatizar que a inserção do telefone da Corregedoria nas viaturas, ao contrário da intenção do Nobre Edil, poderá vir a comprometer o atendimento dos munícipes que pretendam mobilizar a atuação daquele órgão, tendo em vista o seu horário de funcionamento, não atuando fora do expediente e nem nos finais de semana.

Ademais, o acesso à Guarda Municipal, conforme publicidade já inserida nas viaturas que circulam no Município, se dá por meio do número de emergência " 153", o qual funciona como uma Central de Rádio, que ao receber os chamados tem a incumbência de identificar as respectivas áreas de atuação daquela Corporação.

Registre-se, por oportuno, que nos casos em que se trate de alguma denúncia cuja esfera de apuração se encontre no âmbito das atribuições da Corregedoria, há a designação de um Inspetor e de um Subinspetor para o



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

acompanhamento do caso, ficando ainda com a incumbência dos encaminhamentos administrativos pertinentes para regular apuração de conduta de eventual servidor envolvido.

Consequentemente, com o devido acatamento, cabe enfatizar que a sistemática de acesso à Corregedoria daquela Corporação ora vigente se afigura mais adequada para o atingimento dos objetivos colimados do referido órgão de controle e os anseios dos municípes.

A fim de corroborar com o até então exposto, "mutatis mutandi" , julgado do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça de São Paulo:

“E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação “ultra vires” do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais (RE 427574 ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 13/12/2011, ACÓRDÃO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG 10-02-2012
PUBLIC 13-02-2012 RT v. 101, n. 922, 2012, p.
736-741) – Grifa-se.

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei n. 5.371/2020, de iniciativa parlamentar, que "dispõe sobre a criação de vagas de estacionamento exclusivo para veículos de transporte escolar em frente às creches e escolas de ensino fundamental e médio, e dá outras providências". Imposição não apenas da demarcação e de número certo de vagas, conforme o espaço ocupado pela creche ou escola, mas também o cadastramento dos veículos que poderão utilizá-la. Vulneração à reserva da Administração. Artigos 47, II e XIV, c/c o artigo 144, da Constituição do Estado. Ação julgada procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2117555-09.2020.8.26.0000; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 02/12/2020; Data de Registro: 04/12/2020)

Ação Direta de Inconstitucionalidade da Lei nº 7.724, de 16 de maio de 2019, de Guarulhos, de iniciativa parlamentar, que dispunha sobre "A criação da Equipe de Apoio e Resgate da Guarda Civil Municipal de Guarulhos e dá outras providências". Vício de iniciativa configurado. Matéria privativa do Prefeito Municipal, nos termos dos artigos 5º, 24, § 2º, nº 4, e 47, incisos II, XIV e XIX, todos da Constituição de S. Paulo, aplicáveis aos Municípios por força de seu artigo 144. Ofensa ao princípio da separação dos poderes (artigo 5º, da Const. de S. Paulo). Vício material igualmente constatado. Não observância do modelo constitucional federal atinente à Segurança Pública. Afronta ao artigo 144 da Constituição da República, consoante assinalado pela d. Procuradoria-Geral de Justiça. Possibilidade de confrontação do diploma objurgado com o aludido dispositivo constitucional federal por se tratar de regra de reprodução obrigatória na Carta estadual. Ação procedente.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2119169-49.2020.8.26.0000; Relator (a): Costabile e Solimene; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 25/11/2020; Data de Registro: 26/11/2020)

Assim procedendo, o legislador feriu, também, explicitamente, o artigo 111 da Constituição Estadual, a saber:

Art. 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.

Por derradeiro, evidencia-se que nem a sanção do Prefeito supre os mencionados vícios. A iniciativa não está à disposição do seu titular para que ele a delegue a quem lhe aprouver, mas, sim, é uma obrigação funcional do agente político.

Pelo exposto, estamos convictos de que os Nobres Edis não hesitarão em acatar as razões de **VETO TOTAL** aposto.

LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FAOUAZ TAHA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA